



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 130/2022

Protocolo na Ass. Jur.: 10/08/2022

Data da apresentação do PL: 10/08/2022

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 100.000,00, autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 358.141,94 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 4.186,15”. **Reanálise.**

1. Do Relatório

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro adequando o orçamento vigente.

A matéria foi enviada anteriormente, sem conter as assinaturas do autor e sem os documentos necessários para instruir o feito.

O prefeito municipal foi notificado das irregularidades, através do ofício n° 69/GP/2022.

As folhas 16, projeto de lei com o mesmo teor foi, desta vez assinado e instruído com a documentação necessária, foi juntado aos autos.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Após a juntada da respectiva manifestação, a Comissão Permanente de Constituição e Justiça, emitiu parecer pelo prosseguimento da matéria, entendendo sanados os vícios encontrados.

A Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura, emitiu parecer favorável ao prosseguimento do feito.

Por sua vez, o Ver. Ronny Ton Zanotelli, proferiu despacho remetendo os autos para a Assessoria Jurídica, para manifestação sobre o Projeto de Lei enviado após o inicio da tramitação.

É o necessário.

2. Dos Fundamentos Jurídicos e requisitos formais da propositura

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em:

I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária e

II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de crédito adicional do tipo especial por superávit financeiro e excesso de arrecadação, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária, bem como anulação de dotação do presente exercício financeiro.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

O Ente Municipal, representado pela pessoa do senhor Prefeito, é o agente público dotado de competência e iniciativa para deflagrar o processo Legislativo em comento, vide art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Para aferição do superávit, imprescindível a demonstração do saldo pretendido em conta de titularidade do ente municipal datado do último dia do exercício do ano anterior (31/12/2021). O extrato bancário agora juntado, demonstra a existência de superávit financeiro.

De igual forma, quanto à anulação de dotação orçamentária, foi juntada posteriormente, a ficha financeira reduzida aferindo a existência de dotações orçamentárias suficientes a cobrir a despesa a ser aberta; também veio subsidiado por manifestação da Controladoria Geral do Município, imposição da Lei Complementar nº 237/2017, anexo III, item 15.3 no qual traz as seguintes atribuições ao Controlador Geral do Município: “*orientar, promover o acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo*”.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência, agora sim, atende aos requisitos constitucionais e da boa técnica legislativa, relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela **POSSIBILIDADE** da regular tramitação da matéria, por estarem sanados os vícios formais, anteriormente detectados.

Há de se ressaltar, porém, que esta manifestação não substitui os pareceres das Comissões temáticas, cujo responsáveis por sua confecção, são os membros da Edilidade, representantes diretos do povo, a quem compete constitucionalmente legislar sobre matéria de interesse local.

Preliminarmente, a matéria dever lida em plenário, sendo a seguir, submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.), pois com vinda de novo projeto, iniciou-se a tramitação de uma nova matéria.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

É o parecer, S.M.J.

Rolim de Moura, 20 de setembro de 2022.

JORGE GALINDO LEITE
ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137